



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601445-05.2026.6.21.0000

Requerente: CRISTIAN DE SOUZA

DEMOCRATA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

PARECER

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADO ESTADUAL. INSTRUÇÃO DOCUMENTAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS INDIVIDUAIS DE REGISTRABILIDADE. (CERTIDÕES CRIMINAIS FALTANTES) E DE ELEGIBILIDADE (AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS). DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) VINCULADO INDEFERIDO]. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL ART. 48, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura apresentado por CRISTIAN DE SOUZA para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, sob a legenda do partido **DEMOCRATA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No curso da instrução processual, a Coordenadoria de Registros, Informações Processuais e Partidárias (CORIP) constatou diversas irregularidades formais na instrução do feito e na comprovação das condições de elegibilidade (ID 46285623).

O candidato foi regularmente intimado (ID 46273927), nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, para suprir no prazo de 3 (três) dias as falhas apontadas, especialmente:

- a) apresentar certidões criminais da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- b) apresentar certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus ; e
- c) regularizar sua situação de quitação eleitoral em decorrência de irregularidades na prestação de contas das eleições de 2020.

O prazo transcorreu *in albis* sem manifestação do requerente (ID 46283950).

Ademais, sobreveio certidão da Secretaria Judiciária atestando que o **Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo partido DEMOCRATA** (Processo nº 0601441-65.2026.6.21.0000), nas Eleições Gerais Estaduais de 2026, foi **INDEFERIDO** por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral em 31 de agosto de 2026 (ID 46283950).

Após, os autos foram encaminhados com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de manifestação.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTOS

1. Dos Óbices Individuais do Candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.1. Da Ausência de Quitação Eleitoral (Falta de Condição de Elegibilidade - Art. 14, § 3º, II, da CF e Art. 28, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019)

Nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade indispensável para a viabilidade de qualquer candidatura. Para a comprovação de tal estado, exige-se a regular quitação eleitoral do cidadão, a qual compreende, dentre outros aspectos, a inexistência de multas eleitorais definitivas e a regular apresentação de contas de campanhas eleitorais anteriores (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, art. 28, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

No caso concreto, as informações oficiais extraídas do Cadastro Eleitoral (ID 46285623) registram que o candidato possui restrição ativa por irregularidade na prestação de contas, qual seja, contas julgadas como **NÃO PRESTADAS** referentes ao pleito de 2020 (Código ASE **230**, motivo: "JULGADAS NÃO PRESTADAS/MANDATO DE 4 ANOS", com data de lançamento em 15/11/2020).

A teor da **Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral**, a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Devidamente intimado para se manifestar e regularizar sua situação (ID 46273927), o candidato manteve-se inerte, restando caracterizada a ausência de condição de elegibilidade indispensável (quitação eleitoral).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.2. Da Falta de Certidões Criminais Obrigatórias (Ausência de Condição de Registrabilidade - Art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019)

Ademais, o requerente descumpriu a obrigação de instruir devidamente o seu requerimento individual de registro, em expressa ofensa ao art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, ao deixar de apresentar: a) Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau do seu domicílio; b) Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2º grau do seu domicílio; c) Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau do seu domicílio; e d) Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau do seu domicílio.

Insta salientar que a juntada de tais certidões é requisito de registrabilidade indispensável e de apresentação cogente. Regularmente intimado para suprir a omissão e anexar as certidões faltantes (ID 46273927), o candidato deixou transcorrer o prazo regulamentar sem qualquer manifestação ou juntada (ID 46283950).

A jurisprudência consolidada desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é uníssona sobre o tema: "A ausência de apresentação de certidões criminais exigidas para fins eleitorais inviabiliza o deferimento do registro de candidatura, por ausência de condição de registrabilidade." (TRE-RS, Recurso Eleitoral 060031949/RS, Relator(a) Des. Patricia da Silveira Oliveira, Acórdão de 16/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 454, data 17/09/2024)

Dessa forma, o desatendimento da diligência no tríduo legal impede o conhecimento do registro por ausência de pressupostos formais de registrabilidade.

2. Do Óbice Partidário: Indeferimento do DRAP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além das irregularidades de índole estritamente individual, verifica-se que o **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)** da agremiação partidária (processo nº **0601441-65.2026.6.21.0000**), ao qual o presente registro individual vincula-se de forma estrita, foi julgado **INDEFERIDO** pelo Colegiado deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em **31/08/2026**, conforme certidão de julgamento anexada aos autos. (ID 46291598)

O **artigo 48, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019** dispõe de maneira taxativa que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro de candidatura a ele vinculados.

Tendo em vista a incontornável relação de acessoriedade entre a chapa/partido e as candidaturas individuais, a rejeição do DRAP fulmina a viabilidade jurídica do pedido do candidato, restando ausente requisito indispensável de registrabilidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos de registrabilidade e elegibilidade, bem como do indeferimento do DRAP do partido DEMOCRATA (Processo nº 0601441-65.2026.6.21.0000), o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do Registro de Candidatura de **CRISTIAN DE SOUZA**.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar